



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

SEF

1653/2014

29/01/2014

17:29



06964.2014.00001653

EM nº 008/2014

Florianópolis, 21 de janeiro de 2014.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.360 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.360 acrescenta o § 10 ao art. 22-A do Anexo 7 do Regulamento do ICMS, dispensando o reinício da numeração da nota fiscal a cada período de apuração, quando o contribuinte prestador de serviços de comunicação e fornecedor de energia elétrica atuar apenas neste Estado. Esta medida incorpora disposição do Convênio ICMS nº 177, de 2013.

3. O art. 2º da presente minuta de Decreto revoga o Capítulo XXXVI do Título II do Anexo 6, que trata da repartição do ICMS entre as unidades da Federação nas prestações de serviços de provimento de acesso à Internet e de televisão por assinatura via satélite. Desta forma, ajusta a legislação catarinense ao Convênio ICMS nº 176, de 2013, que alterou o Convênio ICMS nº 52, de 2005, incluindo Santa Catarina dentre os Estados não signatários do Convênio ICMS 52/2005, que prevê a repartição tributária 50/50 entre os Estados do prestador e do tomador de serviços de televisão por assinatura via satélite. Com esta medida a tributação deste serviço fica regida pela alínea "d" do inciso III do art. 4º do Regulamento do ICMS, que prevê 100% do imposto ao Estado do tomador dos serviços.

4. Quanto aos serviços de provimento de acesso à internet a Súmula 334 do STJ prevê que o ICMS não incide neste tipo de serviço, portanto não justifica-se a manutenção do referido Capítulo.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO
Exposição de Motivos: 008/2014

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS - ANEXO 7		
Art. 22-A. Os contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica poderão emitir os seguintes documentos fiscais em uma única via por sistema eletrônico de processamento de dados, substituindo a segunda via por gravação das informações em meio eletrônico não regravável: I - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6; II - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21; III - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22; IV - qualquer outro documento fiscal relativo à prestação de serviço de comunicação ou ao fornecimento de energia elétrica. § 1º Os documentos fiscais deverão ser numerados em ordem crescente e consecutiva, de 1 a 999.999.999, devendo ser reiniciada a numeração a cada período de apuração (Convênio ICMS 15/06). § 2º Deverá ser impressa na via do documento fiscal chave de codificação digital que atenda a especificação prevista no art. 22-C. § 3º A emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações relativas aos documentos fiscais atenderá o disposto nesta Seção e demais instruções previstas em Manual de Orientação específico, aprovado em portaria do Secretário de Estado da Fazenda. § 4º Mediante regime especial, o Diretor de	ALTERAÇÃO 3.360 – O art. 22-A do Anexo 7 passa a vigorar acrescido do § 10, com a seguinte redação: “Art. 22-A. § 10. Fica dispensado o reinício da numeração a cada período de apuração, previsto no § 1º, para o prestador de serviços de comunicação com atuação apenas neste Estado, devendo a numeração reiniciar apenas quando atingir 999.999 documentos fiscais emitidos. (Convênio ICMS nº 177/2013).” (NR)	A Alteração 3.360 acrescenta o § 10 ao art. 22-A do Anexo 7 do Regulamento do ICMS, dispensando o reinício da numeração da nota fiscal a cada período de apuração, quando o contribuinte prestador de serviços de comunicação e fornecedor de energia elétrica atuar apenas neste Estado. Esta medida incorpora disposição do Convênio ICMS nº 177, de 2013.

Administração Tributária poderá dispensar a AIDF nos documentos referidos no inciso IV. § 5º Para fins do disposto no <i>caput</i> o contribuinte deverá comunicar sua opção através de aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária – S@T. § 6º Os contribuintes que já emitem em via única os documentos fiscais previstos neste artigo, deverão atender ao disposto no parágrafo anterior até o dia 30 de julho de 2011. § 7º O contribuinte prestador de serviços de comunicação ou de telecomunicação que optar pela emissão da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21 ou da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22 em via única, deverá adotar esta forma de emissão para abranger todas as prestações de serviço que realizar (Convênio ICMS 58/11). § 8º A emissão em via única dos documentos fiscais previstos nos incisos II e III do <i>caput</i> poderá ser compulsória para o contribuinte prestador de serviços de comunicação. § 9º Na hipótese do § 8º, a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) cientificará o contribuinte da obrigatoriedade, mediante intimação, com efeitos a partir do primeiro dia do terceiro mês seguinte ao do respectivo cliente.		
RICMS – ANEXO 6		

CAPÍTULO XXXVI DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE PROVIMENTO DE ACESSO À INTERNET E DE TELEVISÃO POR ASSINATURA VIA SATÉLITE (Convênios ICMS 52/05 e 53/05) Art. 233 Na prestação de serviços não medidos de provimento de acesso à Internet e de televisão por assinatura via satélite, em que o preço do serviço seja cobrado por períodos definidos, efetuada por prestador localizado em outra unidade da Federação a tomador localizado em território catarinense, a base de cálculo do ICMS devido a cada unidade da Federação corresponde a 50% (cinquenta por cento) do preço cobrado do assinante. Parágrafo único. Serviço de televisão por assinatura via satélite é aquele em que os sinais televisivos são distribuídos ao assinante sem passarem por equipamento terrestre de recepção e distribuição. Art. 234 O valor do imposto a ser recolhido em favor deste Estado é o resultante da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no art. 233. § 1º O crédito a ser compensado na prestação será rateado na mesma proporção da base de cálculo prevista no art. 233. § 2º À base de cálculo de que trata o art. 233 aplica-se o disposto no Anexo 2, art. 13, I e III e art. 14. Art. 235 Na hipótese de o prestador do serviço não adotar a redução da base de cálculo prevista no Anexo	Art. 2º Fica revogado o Capítulo XXXVI do Título II do Anexo 6.	O art. 2º da presente minuta de Decreto revoga o Capítulo XXXVI do Título II do Anexo 6, que trata da repartição do ICMS entre as unidades da Federação nas prestações de serviços de provimento de acesso à Internet e de televisão por assinatura via satélite. Desta forma, ajusta a legislação catarinense ao Convênio ICMS nº 176, de 2013, que alterou o Convênio ICMS nº 52, de 2005, incluindo Santa Catarina dentre os Estados não signatários do Convênio ICMS 52/2005, que prevê a repartição tributária 50/50 entre os Estados do prestador e do tomador de serviços de televisão por assinatura via satélite. Com esta medida a tributação deste serviço fica regida pela alínea “d” do inciso III do art. 4º do Regulamento do ICMS, que prevê 100% do imposto ao Estado do tomador dos serviços. Quanto aos serviços de provimento de acesso à internet a Súmula 334, do STJ, prevê que o ICMS não incide neste tipo de serviço, portanto não justifica-se a manutenção do referido Capítulo.
--	--	---

2, art. 13, I ou III, o valor do crédito a ser compensado na prestação será rateado na mesma proporção da base de cálculo prevista no "caput" do art. 233. Art. 236 O contribuinte deverá providenciar a sua inscrição no CCICMS na forma prevista no Anexo 7, art. 22-I. § 1º A emissão dos documentos fiscais será efetuada na unidade da Federação de localização do contribuinte. § 2º Relativamente à escrituração fiscal das prestações de serviços realizadas a tomadores localizados neste Estado, o contribuinte deverá: I - no livro Registro de Entradas, proceder ao estorno da parcela do crédito a ser compensado com o imposto devido ao Estado do tomador do serviço, na hipótese do art. 235; II - escriturar a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação no livro Registro de Saídas, registrando, nas colunas adequadas, os dados relativos à prestação, na forma prevista no Anexo 5, Título III, Capítulo III, e consignando, na coluna Observações, a sigla "SC"; III - no livro Registro de Apuração do ICMS: a) na hipótese do art. 235, sob o título Outros Créditos, registrar os créditos correspondentes, observada a proporção prevista no art. 233;		
---	--	--

b) apurar o imposto devido em folha subsequente à da apuração referente ao Estado de sua localização, utilizando, os quadros Débito do Imposto, Crédito do Imposto e Apuração dos Saldos. IV – tratando-se de empresa prestadora de serviço de televisão por assinatura via satélite, caso esteja obrigada à Escrituração Fiscal Digital – EFD, informar (Convênio ICMS 14/11): a) os registros de consolidação da prestação de serviços – notas de serviço de comunicação e de serviço de telecomunicação, quando estes forem apresentados à unidade federada de localização do prestador, não se aplicando o disposto nos incisos I, II e III; b) os valores da base de cálculo e valor do imposto para as unidades federadas de localização do prestador e dos tomadores, utilizando registro específico para prestação de informações de outras unidades da Federação, relativamente aos serviços não-medidos de televisão por assinatura via satélite. § 3º O prestador do serviço deverá enviar até o 20º (vigésimo dia) do mês subsequente à prestação, à Secretaria de Estado da Fazenda, relação resumida contendo número de usuários e dados de faturamento, base de cálculo e ICMS devido, na forma de demonstrativo aprovado em portaria do Secretário de Estado da Fazenda. Art. 236-A. Nas prestações de serviço de que trata este Capítulo, realizadas por empresas que emitam		
---	--	--

documento fiscal em via única, sujeitas às disposições do Anexo 7, Capítulo IV, Seção IV-A, em substituição ao disposto no art. 236, § 2º, II, deverão escriturar no Livro de Registro de Saídas (Convênios ICMS 04/06 e 05/06): I - os valores agrupados das Notas Fiscais de Serviço de comunicação nos termos do Anexo 7, art. 22-F; II - discriminar, na folha seguinte, resumo com os valores totais por unidade da Federação do tomador do serviço, contendo a identificação da unidade da Federação, a quantidade de usuários, as bases de cálculo e montante do ICMS devido às unidades da Federação de localização do prestador e do tomador. Art. 236-B. As empresas prestadoras do serviço de que trata este Capítulo, que emitam documento fiscal em via única, sujeitas às disposições do Anexo 7, Capítulo IV, Seção IV-A, em substituição ao disposto no Anexo 7, art. 22-G, deverão (Convênios ICMS04/06 e 05/06): I - proceder à extração de arquivo eletrônico, para cada unidade federada de localização dos tomadores do serviço, a partir dos arquivos eletrônicos, de que trata o Anexo 7, art. 22-E, apresentados e validados pela unidade federada de sua localização; II - fornecer, na forma estabelecida Anexo 7, art. 40, os arquivos eletrônicos extraídos, acompanhados de: a) cópia do recibo da entrega do arquivo eletrônico apresentado na unidade da Federação de sua localização;		
--	--	--

b) duas vias do comprovante de entrega gerado pelo programa extrator; c) cópia das folhas dos Livros de Entrada, Saída e Apuração onde constem os registros a que se refere o art. 236, § 2º, II. Parágrafo único. Tratando-se de empresa prestadora de serviço de televisão por assinatura via satélite, quando obrigada à Escrituração Fiscal Digital – EFD, deverá apresentar a EFD relativamente aos serviços prestados aos tomadores do serviço localizados neste Estado (Convênio ICMS 14/11).		
---	--	--